

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.535 - MT (2010/0184323-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : CAIADO PNEUS LTDA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO APARECIDO SALES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARCOS ROBERTO BEZERRA  
**ADVOGADO** : ZILMA APARECIDA GONÇALVES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

1.- CAIADO PNEUS LTDA. interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra Acórdão (e-STJ fls. 166/171) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Rel. Des. A. BITAR FILHO), assim ementado (e-STJ fls. 612/613):

*RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MÉRITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULOS - DÍVIDA PAGA - CANCELAMENTO E EXPEDIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA - OBRIGAÇÕES DO CREDOR - INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA - DANO CONFIGURADO - QUANTIA ARBITRADA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*O indeferimento de produção de provas não implica no cerceamento de defesa quando presentes elementos de prova documental aptos a formar o convencimento do Magistrado, autorizando o julgamento antecipado da lide.*

*Compete ao credor promover o cancelamento do protesto do título após a quitação da dívida ou expedir declaração de anuência em favor do devedor, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes da sua desídia.*

*O valor da indenização por dano moral, além de se sujeitar ao controle da Corte Superior, deve ser fixado com moderação e que se observe o grau de ofensa, intensidade, duração, culpa e ainda a situação socioeconômica das partes como caráter compensatório e punitivo da indenização.*

2.- No caso em exame, o Recorrido/Autor ajuizou Ação indenizatória

# Superior Tribunal de Justiça

contra a Recorrida/Ré, por restrição ao crédito. Sobreveio a sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, fixando o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e determinando a expedição de ofício ao SERASA, solicitando a imediata exclusão do nome dos seus cadastros.

Interposta Apelação pela Recorrente, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, conforme a ementa acima transcrita. Irresignada, a Recorrente interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo Colegiado estadual, porquanto não restou caracterizada qualquer omissão (e-STJ fls. 180).

3.- Persistindo o inconformismo, a Recorrente interpôs Recurso Especial, no qual sustentou que, ao julgar antecipadamente a lide, determinando o pagamento de indenização por danos morais, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso contrariou os seguintes dispositivos legais: artigos 330 e 331 do Código de Processo Civil; artigo 26, §§ 1º e 2º, da Lei 9.492/97; e artigos 325, 394, 395 e 944 do Código Civil. Nos seus termos (e-STJ fls. 192/195):

*O fato é que o recorrido reconhece que devia a recorrente, e, por conseguinte, que o protesto foi devido.*

*E, tendo o recorrido pago o título depois de protestado, cabia a ele e não a recorrente solicitar a baixa do protesto.*

(...)

*No caso em comento arguiu a recorrente em sua defesa que comunicou o recorrido por diversas vezes que ele deveria retirar a carta de anuência para baixa do protesto. Já o recorrido alegou na petição inicial que a recorrente se comprometeu a proceder a baixa do protesto. Trata-se, indiscutivelmente, de um fato controvertido cuja apuração era imprescindível ao deslinde da causa.*

*Logo, o juízo monocrático violou o artigo 330 do Código de Processo Civil já que era necessária a produção de prova em audiência a fim de se dirimir quem estava com a razão, recorrente ou recorrido.*

(...)

*Trata-se do artigo 26, § 1º e § 2º da Lei 9492/97.*

*No caso em comento, como relatado alhures, o próprio recorrido afirma em sua petição inicial que pagou seu débito*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*depois de protestados os títulos, ou seja, o recorrido reconhece que os protestos foram legítimos.*

*(...)*

*O Tribunal ad quem afirmou que cabia a recorrente proceder a baixa do protesto por ser a credora, e, não ao recorrido, devedor.*

*Diante desta assertiva, houve clara violação ao artigo supra já que o interessado no cancelamento do protesto, depois de quitada a dívida, é o devedor.*

*Por conseguinte, cabia ao recorrido requerer o cancelamento do protesto e não a recorrente.*

*Logo, a permanência do protesto não partiu de nenhuma conduta ilícita praticada pela recorrente, não havendo que se falar em sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.*

*(...)*

*Finalmente, também foi contrariado o artigo 944 do Código Civil já que a indenização fixada é desproporcional e desarrazoada.*

Por fim, ao defender ser excessiva a indenização arbitrada para danos morais trouxe à colação julgados desta Corte, para demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

4.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 226/232), o Recurso Especial foi admitido (e-STJ fls. 245/246), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

5.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- Assiste razão à Recorrente, no que se refere à ofensa ao artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.492/97. Em relação à responsabilidade pelo cancelamento do protesto, a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que, se o protesto ocorreu no exercício regular de direito, hipótese observada no presente caso, a parte

credora não está obrigada a providenciar a sua baixa.

Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO DE LETRA DE CÂMBIO - BAIXA DO APONTAMENTO - ÔNUS DO DEVEDOR - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

(EDcl no REsp 1093506/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 05/02/2009);

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍTULO PROTESTADO - PAGAMENTO POSTERIOR - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - CANCELAMENTO - ÔNUS DO DEVEDOR - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO OCORRÊNCIA.*

*I - O Tribunal "a quo" aferiu que o pagamento ocorreu (no mesmo dia) em momento posterior ao envio do título ao cartório para protesto, razão pela qual não se reconheceu qualquer responsabilidade por dano moral do credor.*

*II - É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nessa hipótese, cabe ao devedor, após efetuar o pagamento devido, providenciar o cancelamento do título protestado, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.492/97.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 878.773/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/04/2008);

*CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO. BAIXA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEI N. 9.492/1997, ART. 26, §§ 1º e 2º. REQUISICÃO DA CARTA DE ANUÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR APÓS A QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELA BAIXA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. O protesto do título constitui medida necessária à cobrança*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*judicial da dívida representada pela cédula, de sorte que exercitado regularmente tal direito pelo credor, cabe ao devedor, e não àquele, após o pagamento, providenciar a baixa respectiva. Precedentes do STJ.*

(...)

*IV. Recurso especial não conhecido. Ação improcedente.*

(REsp 880.199/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 12/11/2007);

*Civil. Agravo no agravo no recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Protesto devido de duplicata. Posterior demora na baixa do protesto. Responsabilidade conferida ao devedor.*

*- Se o protesto de duplicata é realizado em exercício regular de direito, a posterior devolução de mercadorias pelo devedor não retira dele o ônus de proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente. Precedentes.*

*Agravo não provido.*

(AgRg no AgRg no REsp 799.600/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 02/05/2006).

7.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, afastando a responsabilidade da Recorrente pelo cancelamento do protesto, bem como a indenização arbitrada, invertendo-se o ônus de sucumbência, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator